



PROCESSO N.º : 2017005238  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Altera e acrescenta nova redação a Lei nº 17.524 de 29  
de dezembro de 2011 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 17.524, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

As alterações têm objetivos de estabelecer a composição das datas cívicas e culturais, informando os requisitos para ser caracterizado, tais como estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade, sendo realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local e ter reconhecimento público e notório.

Essas condições acima descritas serão para integração, ao Calendário Cultural de Eventos Tradicionais, da Agenda Cultural e Calendário Cívico do Estado de Goiás.

Já em relação ao Calendário Turístico será composto das localidades e destinos onde se desenvolvam atividades relacionadas à cultura, ecoturismo, aventura, pesca, negócios e eventos que valorizem os destinos turísticos do Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em relação a competência legislativa a Constituição Federal descreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente



sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme o seu Art. 24 VII.

Por se tratar de alteração e inclusão de nova redação na Lei n. 17.524/2011 que versa sobre o calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Entende-se que a propositura está em consonância com o art. 215 da Constituição da República, o qual estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No entanto, com a finalidade de aprimorar a redação da presente propositura, apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 625 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.*

*Altera a Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 17.524, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*



*“Art. 1º-A. Fica o Calendário Cívico composto das datas comemorativas, especialmente:*

*I - feriados;*

*II - eventos significativos;*

*III - fatos históricos do Estado.” (NR)*

*“Art. 1º-B. Ficará o Calendário Cultural composto das datas comemorativas, das festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.” (NR)*

*“Art. 1º-C. O Calendário Cultural será subdivido em Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Goiás e Agenda Cultural do Estado de Goiás.*

*§1º Integrará o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I- estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;*

*II- ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local; e*

*III- ter reconhecimento público e notório.*



§2º Integrará a Agenda Cultural do Estado de Goiás o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I- estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político;

II- ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 03 (três) anos; e

III- ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

§3º As festas camavalescas e os aniversários de emancipação política municipal constarão somente da Agenda Cultural do Estado de Goiás.

§4º Os eventos promovidos pelos Governos Estadual e Municipal podem constar da Agenda Cultural do Estado de Goiás, dispensado o interstício previsto no inciso II do § 2º deste artigo.”  
(NR)

“Art. 1º-D. Fica o Calendário Turístico composto das localidades e dos destinos em que se desenvolvam atividades relacionadas à cultura, ecoturismo, aventura, pesca, negócios e eventos que valorizem os destinos turísticos do Estado.” (NR)

“Art. 1º-E. O Estado incentivará a produção e o conhecimento de bens, valores culturais e eventos incluídos no calendário cultural, através do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás.” (NR)



*"Art. 1º-F. É obrigatória a inclusão do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado no Portal da Transparência do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa, natural ou jurídica, às informações sobre datas de feriados e de eventos comemorativos, pontos facultativos e agenda legal do Estado." (NR)*

*"Art. 1º-G. Deverá constar no site oficial do Governo do Estado de Goiás o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado.*

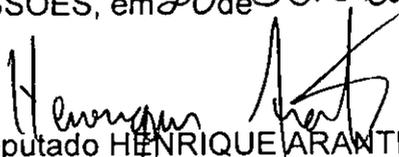
*Parágrafo único. Os eventos do calendário também deverão constar nos materiais de divulgação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás e da Agência Estadual de Turismo (Goiás Turismo)." (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator